

PREGÃO ELETRÔNICO**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, ROGÉRIO PEREIRA SANTANA, PREGOEIRO OFICIAL SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

Pregão Eletrônico n.º 618/2019/GAMA/SUPEL/RO
Processo Administrativo n.º 0042.213118/2019-28

ELEVADORES OTIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na rua Elisha Otis nº 2200, bairro Cooperativa, e filial nesta Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.739.737/00001-02, por seu representante legal infra firmado, vem, tempestivamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES (IMPUGNAÇÃO) em face do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo licitante ELEVAENGE COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ELEVADORES LTDA, que claramente pretende impor a relativização das regras legais que regulamentam o certame licitatório, inclusive algumas que se situam acima do próprio Edital.

Portanto, acaso V.Sa. decida modificar a decisão recorrida, o que se admite por hipótese, que então se digne em remeter as razões anexas à AUTORIDADE HIERÁRQUICA SUPERIOR, responsável pelo julgamento do recurso administrativo.

N. Termos
P. Deferimento

Porto Velho-RO, 23 de março de 2020

ANA PAULA DE SOUSA CAMPOS
MATRICULA: 749790
SUPERVISOR TECNICO COMERCIAL
ELEVADORES OTIS LTDA

À AUTORIDADE HIERÁRQUICA SUPERIOR, LEGALMENTE RESPONSÁVEL PELO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

RECORRENTE: ELEVAENGE COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ELEVADORES LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 618/2019/GAMA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0042.213118/2019-28

CONTRA- RAZÕES;

Senhor(es) Julgador(es),

PRELIMINARMENTE

Data máxima vênua, o processo resta nulo de pleno direito, por duas razões, basicamente: a) O edital restou impugnado por conta de uma previsão equivocada de elegibilidade e ao invés de se processar a devida alteração e republicação da norma editalícia, deixou-se o processo seguir sem a alteração apontada, atitude administrativa que no mínimo sugere pressa demasiada e injustificada na conclusão do processo licitatório, que deve ser célere mas não

pode deixar de lado questões legais a ele atreladas; b) O edital é contraditório e ampliou o prazo legal, ad perpetuum, para manifestação de intenção recursal, o que salve melhor juízo, não seria possível e muito menos razoável.

A) PONTO EDITAL - ELEGIBILIDADE

Uma vez constatada a irregularidade na norma editalícia em epígrafe, a ELEVADORES OTIS LTDA apresentou tempestiva impugnação, o que o fez suscitando importantes pontos de vista, inclusive esse que ora nos permitimos reprimir, o que o fez nos seguintes termos:

“PARTICIPAÇÃO - ELEGIBILIDADE

Entendemos ser muito ampla essa participação, pois se o objeto é manutenção de elevadores, o que faz um agricultor familiar ou um produtor rural nesse contexto?”

Lembre-se, portanto, que havia uma contradição entre dois itens editalícios, fato que por si só e em homenagem a harmonia entre as regras que devem reger o processo licitatório, deveria ter sido implementada a imediata suspensão do certame e consequente correção do edital, tudo isso para evitar controvérsias futuras, inclusive eventual manifestação impositiva por parte do Tribunal de Contas, senão vejamos:

“5.3.2. Poderão participar desta Licitação, somente empresas que estiverem regularmente estabelecidas no País, cuja finalidade e ramo de atividade seja compatível com o objeto desta Licitação;”

“6.1 As microempresas e das empresas de pequeno porte e empresas equiparadas a ME/EPP, agricultores familiares, produtores rurais, pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo devem atender as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais normas de estilo para fins de fruição dos benefícios ali dispostos.” Destacamos!

Na contramão do entendimento antes esposado, assim agiu a Administração, em resposta à impugnação:

RESPOSTA

Rosane Paz de Mendonça Fon
Gerente de Compras/GCOM-SUGESP
Matrícula: 300137343:

“Informamos que ocorreu um equívoco em não ser retirado os itens do termo de referência devido o objeto do certame não ser adequado ao item, porém, o mesmo não irá trazer nenhum prejuízo ao certame, uma vez que acreditamos que não irá participar do certame agricultor rural ou produtor rural devido ao objeto a ser licitado. Portanto, solicitamos desconsiderar o referido item.”

Por que a formalidade é essencial? Trata-se de uma segurança para o licitante e também para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

In caso, na prática, a Administração simplesmente constatou o equívoco editalício mas, baseada em mera suposição, literalmente relativizou a aplicação da Lei e de princípio que rege e norteia o processo licitatório, e finalmente desconsiderou o erro inserido no edital e apontado pela então impugnante, deixando o processo seguir sem a devida e necessária correção, tornando-o assim, o certame e a futura contratação anulável do ponto de vista legal.

B) PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO RECURSAL

Sabe-se que é vedado a Autoridade Administrativa modificar e/ou relativizar as regras prescritas no Edital que, aliás, a todos vincula e obriga. Mas o edital deve manter harmonia e coerência entre suas cláusulas e condições e deve antes de mais nada respeito às Leis que lhe são superiores.

E o edital assim previu:

"14.1. Após a fase de HABILITAÇÃO, declarada a empresa VENCEDORA do certame, qualquer Licitante poderá manifestar em campo próprio do Sistema Eletrônico, de forma imediata e motivada, explicitando sucintamente suas razões sua intenção de recorrer no prazo mínimo de 20 (vinte) minutos."

A recorrente até merece aplausos pelo esforço técnico jurídico ao encontrar uma brecha sutil na regra editalícia. Mas a tal brecha conduz a uma espécie de beco sem saída. Na prática, a regra editalícia, neste particular, mostrou-se uma aberração, eis que ao invés de se digitalizar um PRAZO MÁXIMO, o edital por erro flagrante fala em prazo mínimo, o que significa dizer que daqui a um ano, por exemplo, o licitante ainda estaria no prazo para manifestar intenção recursal, o que seria, por óbvio, um absurdo legal.

Com necessário efeito, mesmo não tendo havido impugnação atacando esse ponto específico, é dever da Administração, uma vez constatado o equívoco, seja em que momento for, repará-lo de imediato, não deixando que o processo siga seu andamento, eis que o edital afronta regra legal de hierarquia superior, eis que o artigo 26 do Decreto 5.450/05, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, estabelece que "declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões recursais".

Pois bem! Às 12:32:32hs do dia 16 de março de 2020, logo após o Sr. Pregoeiro declarar inabilitada a empresa ELEVAENGE COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ELEVADORES LTDA, constata-se a abertura do prazo de 20 minutos (máximo ou mínimo?) para que a licitante manifestasse a intenção de recurso, "explicitando sucintamente suas razões".

Se o edital segue os ditames da Lei, que por sua vez se situa no ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO acima do mesmo, seu prazo, portanto, se encerraria às 12h52m52seg do dia 16 de março de 2020 (vinte minutos após o seu início, como sói acontecer), sendo que a notícia que se tem é que a licitante teria apresentando a intenção recursal as 12hs58m37seg, INTEMPESTIVAMENTE, portanto, em se considerando a regra legal de prazo máximo e não mínimo.

Se o edital fala em manifestação imediata e motivada, no que pese o flagrante equívoco da palavra "mínimo" inserida no contexto, e a Lei estabelece prazo máximo, e o prazo em questão foi aberto às 12:32:32hs, como é que a Administração aceita manifestação recursal minutos após o encerramento supostamente previsto (conforme diz a lei)? Relativização das regras legais, portanto. Ou a Administração deu de ombros quando finalmente percebeu a falha editalícia, homenageando apenas a rápida conclusão do processo administrativo.

"14.3. A falta de manifestação imediata e motivada da Licitante importará a decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo (a) Pregoeiro (a) ao vencedor." Destacamos!

CONCLUSÃO:

Em sede preliminar entende-se que antes mesmo de ingressar no mérito recursal, cabe à administração reconhecer e declarar nulo de pleno direito o certame e, ato contínuo, deverá determinar os necessários ajustes na norma editalícia e abertura de novo processo licitatório, procedendo assim o controle interno dos próprios atos administrativos.

"23 - DAS CONDIÇÕES GERAIS

23.1. A Administração Pública se reserva no direito de:

23.1.1. Anular a licitação se houver vício ou ilegalidade, a modo próprio ou por provocação de terceiros;"

Em não sendo reconhecida a nulidade processual, o que se admite apenas por hipótese, que então se declare decadente o recurso apresentado pela empresa ELEVAENGE COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ELEVADORES LTDA, no que pese a falha editalícia, eis que a manifestação de intenção recursal foi protocolizada minutos após o término do prazo fatal que a lei impõe, eis que a expressão "forma imediata e motivada" não teria qualquer sentido se o licitante tivesse todo o tempo do mundo para apresentar sua manifestação recursal, como sustenta a ora recorrente, com as consequências processuais daí advindas.

MÉRITO RECURAL

Segundo a decisão recorrida, a recorrente restou inabilitada tendo em vista que, segundo a decisão, "a empresa deixou de apresentar os documentos de habilitação elencados no item 13.8, relativos à qualificação técnica do edital - atestados de capacidade técnica".

"13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1. Nos termos da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, DE 14/02/2017, a licitante deverá apresentar Atestado ou Declaração) de Capacidade Técnica, emitido por um terceiro em seu favor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, comprovando sua aptidão de desempenho de atividade condizente com o objeto da respectiva licitação, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

- I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;
- II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;
- III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.
- 13.8.2. O atestado(s) de Capacidade Técnica: deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, e-mail, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em valor, este último quando possível.
- 13.8.3. Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica n.º 01 de 14/02/2017, publicada no DOE 38 de 24/02/2017 e n.º 02/2017/GAP/SUPEL de 08/03/2017, publicada no DOE 46 de 10/03/2017).
- 13.8.4. Entende-se por pertinente e compatível em característica o(s) atestado(s) que sua individualidade ou soma de atestados, contemplem o objeto principal desta licitação, entendendo-se como parcela de maior relevância as especialidades definidas no item 2.1. no LOTE 01. (31 elevadores instalados) - PRM - PALÁCIO RIO MADEIRA (Serviços de manutenção CORRETIVA E PREVENTIVA) deste termo de referência.
- 13.8.5. Entende-se por pertinente e compatível em características e quantidade atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestado no mesmo período), contemplem um mínimo de 40% (quarenta por cento) do total do objeto desta licitação (considerando-se a soma das aplicações definidas no item 2.1 deste Termo de Referência);
- 13.8.6. E, na ausência dos dados indicados acima em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado. (Orientação técnica n.º 01 e 02/2017/GAP/SUPEL de 14/02/2017).
- 13.8.7. A Administração, por meio da Comissão ou servidor(es) designado(s), poderá, ainda, caso haja necessidade, diligenciar para certificação da veracidade das informações acima, ou quaisquer outras prestadas pela empresa licitante durante o certame, sujeitando o emissor as penalidades previstas em lei caso haja ateste informações inverídicas.
- 13.8.8. Atestado de Visita (Vistoria Prévia) emitido pela SUGESP, conforme modelo contido no Anexo I deste Termo de Referência.
- 13.8.9. O Atestado de Vistoria prévia será substituível por declaração de compromisso assinado pelo responsável da proponente (Declaração de Ciência das Condições do Edital), conforme modelo do Anexo I, diante da opção de não realização da vistoria pela empresa licitante, portanto, a vistoria prévia não é obrigatória e não será impeditiva para que a empresa participe do certame licitatório, já que o objeto não é considerado complexo ou de natureza que justifique a vistoria e considerando o teor do Acórdão nº. 906/2012, Plenário TCU, o qual averbou que a Administração Pública há se abster de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preceitua o art. 3º, caput, e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.
- 13.8.10. A não apresentação do Atestado de Vistoria ou da Declaração de Ciência das Condições do Edital acarretará a inabilitação da empresa licitante.
- 13.8.11. Recomenda-se que as vistorias prévias sejam realizadas pelo representante da empresa inscrito no CRA ou profissional apto a mensurar os custos inerentes à contratação.
- 13.8.12. Termo de Vistoria (Anexo "I") A visita às instalações do CPA deverá ser agendada até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, com o objetivo de inteirar-se das condições e grau de dificuldades existentes, perante o CONAD, localização Av. Farquar nº 2986 – Bairro Pedrinhas (Palácio Rio Madeira), no Edifício Rio Pacaás Novos, podendo ser das 13:30 às 17:00 horas. O fornecedor deverá entrar em contato com Obed (69) 9 9313-2641, para agendamento da Vistoria.
- 13.8.13. O Atestado de Vistoria Prévia deverá ser emitido pela Coordenadoria de Administração e Finanças da SUGESP, em nome da empresa licitante, de que esta, por intermédio de seu representante, vistoriou as instalações onde serão executados os serviços objeto deste Termo de Referência, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta e indiretamente na execução do mesmo.
- 13.8.14. Os custos pertinentes à vistoria aos locais dos serviços correrão por exclusiva conta da licitante, não cabendo à SUGESP qualquer tipo de indenização.
- 13.8.14.1. Em nenhuma hipótese a licitante poderá alegar desconhecimento dos locais e de suas condições para elaboração do orçamento e das planilhas, bem como para a execução do contrato e cumprimento das obrigações decorrentes.
- 13.8.15. Os atestados deverão indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone e data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone etc.). Além da descrição do objeto, quantidade e prazos de fornecimento dos objetos.
- 13.8.16. Os atestados de capacidade técnica apresentados estarão sujeitos à confirmação de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas."

A manifestação de intenção recursal não atacou de frente o motivo da impugnação, mas apenas sustentou que não houve convocação para envio dos documentos, chamando atenção para os itens 13.9 e 13.10 do edital. Não houve convocação, porque in caso não deveria haver. Os documentos alusivos ao item 13.8 já deveriam encontra-se no Sistema.

Ocorre que a habilitação teve por base a não apresentação dos documentos elencados no item 13.8, relativos à qualificação técnica. Sendo que os itens 13.9 e 13.10 tratam não desses documentos, mas de outros documentos além daqueles elencados no item 13.8. Ademais, não é o caso de documento de habilitação desatualizado, e nem documento não contemplado pelo CADASTRO DA SUPEL ou pelo SICAF,

"13.9. OUTROS DOCUMENTOS EXIGÍVEIS.

13.10. Caso a licitante esteja com algum documento de Habilitação desatualizado, ou que não seja contemplado pelo CADASTRO DA SUPEL ou pelo SICAF, o mesmo DEVERÁ SER ANEXADO EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA COMPRASNET, quando o Pregoeiro realizar a convocação da licitante para enviar o ANEXO, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, SOB PENA DE INABILITAÇÃO."

Vale reprimir:

5.1. A participação nesta licitação importa à proponente na irrestrita aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, bem como, a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a recursos. A não observância destas condições ensejará no sumário IMPEDIMENTO da proponente, no referido certame.

Ademais, a questão central pode ser até mais séria do que apenas a inabilitação do proponente, já algumas empresas vencem na disputa comercial, tumultuam todo o sistema da contratação, quando já sabem que não atendem as condições mínimas previstas para habilitação:

"5.2. Como requisito para participação no PREGÃO ELETRÔNICO o Licitante deverá manifestar, em campo próprio do Sistema Eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, bem como a descritiva técnica constante do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA)." Destacamos!

5.2.1. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital e nas demais cominações legais (Art. 7º, Lei n. 10.520/02)

DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO NÃO APRESENTADOS TEMPESTIVAMENTE

Acerva do tema vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

DO REQUERIMENTO

Ante ao exposto, vencidas as preliminares, o que se admite apenas por remotíssima hipótese e por amor ao debate, no mérito requer seja julgado totalmente improcedente o Recurso Administrativo interposto pela licitante ELEVANGE COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ELEVADORES LTDA, com as consequências processuais daí advindas.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2020

ANA PAULA DE SOUSA CAMPOS
MATRICULA 749790
SUPERVISOR TECNICO COMERCIAL

ELEVADORES OTIS LTDA
CNPJ: 29.739.737/0026-60

Voltar